



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N° 062 /2005

Dispõe sobre alterações na LCM 015/99, que cria o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Macaé – MACPREVI.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Com vistas a corrigir erronias caracterizadas pela inobservância dos princípios que norteiam a legislação previdenciária do País e suprir lacuna, ficam alterados os artigos 30, 44, 47 e 87 da Lei Complementar nº 015/99, que institui o MACPREVI.

Art. 2º - O parágrafo único do art. 30 passa a ter nova redação, conforme segue:

Art. 30

Parágrafo único - Em caso de inobservância, por parte das patrocinadoras, do prazo estabelecido neste artigo, pagarão as mesmas, ao MACPREVI, multa sobre o valor do débito de 0,33 % (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso nos recolhimentos devidos, cujo valor total fica limitado a 10 % (dez por cento) do montante do débito.

Art. 3º - Fica complementado o texto do § 3º do art. 44, passando nele a constar:

Art. 44

.....

§ 3º - Perderá o mandato o Conselheiro ou o Diretor que deixar de comparecer a 3(três) reuniões ordinárias, consecutivas, sem motivo justificado, com julgamento feito pelo órgão colegiado em processo aberto para tal fim, no qual se possibilitará o exercício do direito da ampla defesa.

Art. 4º - Acrescenta atribuição ao Conselho Deliberativo, inserindo mais um inciso no art. 47:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 47

.....

VI – discutir e encaminhar ao Chefe do Executivo proposta de alterações nas leis previdenciárias do Município, quando julgar necessário.

Art. 5º - Em decorrência de discrepância entre o art. 72 da Lei Complementar nº. 011/98 – Estatuto do Servidor e o art. 87 da Lei Complementar nº. 015/99, cuja conseqüência sacrifica o servidor que contribui sobre um valor e recebe benefício muito a menor, fica alterado este artigo que passará a ter a seguinte redação:

Art. 87 – O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente em serviço, consistirá numa renda mensal correspondente à remuneração integral do segurado.

Art. 6º - Aplicando-se a débitos pretéritos e futuros, a multa de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá, em hipótese alguma, ultrapassar o valor da obrigação principal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 27 de dezembro de 2005.

RIVERTON MUSSI RAMOS
PREFEITO

Folha 0001
Processo N° 5793
Data 28/12/05 pág. 09
T. Alvaro S. Vidor